

Legislação

LEI Nº 5.245 de 03/07/96

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O artigo 4º da Lei nº 2.508, de 22 de maio de 1970, com a redação que lhe deu o artigo 6º da Lei nº 4.972, de 17 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º - Os funcionamentos a que se refere esta Lei terão valor máximo de 9 % (nove por cento) e no mínimo 7,2% (sete vírgula dois por cento) da operação, considerando-se:

- a) na importação , o valor da saída das mercadorias do estabelecimento importador, e
- b) na exportação, o valor das mercadorias constantes da guia de exportação visada pela DECEX ou pela Delegacia da Receita Federal, conhecimento de embarque ou contrato de câmbio liquidado."

Art. 2º - O Artigo 5º da Lei nº 2.592, de 22 de junho de 1971, alterando pelas Leis nºs 4.761, de 18 de janeiro de 1993 e 4.972, de 17 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º - Em cada operação de financiamento, serão exigidas as seguintes garantias:

I - fiança dos sócios da empresa financiada e/ou terceiros;

II - caução em dinheiro ou títulos de renda fixa de emissão ou aceitos pelo BANDES, títulos públicos desde que preservem seu valor real, no valor correspondente a, no mínimo, 7 % (sete por cento) do valor financiado.

Parágrafo Primeiro - A critério do BANDES , poderá ser aceita fiança bancária em substituição à caução prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo Segundo - A garantia prevista no inciso II será substituída pelos títulos representativos dos investimentos previstos no artigo 3º da Lei nº 2.592, de 22 de junho de 1971, com a redação dada por esta Lei."

Art. 3º - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 2.592/71, alterado pelas Leis nºs 4.761/93 e 4.972/94 e suas respectivas alíneas, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhes os parágrafos 9º, 10, 11 e 12:

" Art. 3º - A empresa mutuaría do FUNDAP deverá investir, no mínimo 7 % (sete por cento) do valor do financiamento até o último dia do exercício seguinte ao da contratação, em projeto industrial, agropecuário, de pesca, de turismo, de florestamento e reflorestamento, de serviço, de saúde, de educação, social, de transporte, de infraestrutura não governamental, de construção, de natureza cultural ou de comércio previamente aprovado pelo órgão gestor do fundo, ou ainda, em ações de emissão do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES, assegurado à mutuaría o arbítrio quanto a seleção dos projetos.

Parágrafo Nono - Não havendo comprovação do investimento exigido neste artigo até a data estabelecida, o valor correspondente será depositado e retido no BANDES para ser utilizado na integralização do seu capital, em nome da empresa depositante, salvo se a opção da empresa mutuaría recair em projeto que tenha sido apresentado ao BANDES para análise há mais de três meses da data da opção e que ainda não tenha sido aprovado pelo mesmo, hipótese em que o prazo estabelecido no "caput" deste artigo prorrogar-se-á automaticamente por mais três meses a contar da data da decisão quanto ao projeto.

Parágrafo Décimo - É vedada a aquisição de terras com recursos FUNDAP destinado a investimentos.

Parágrafo Décimo Primeiro - O Poder Executivo poderá acrescentar, por decreto, novas atividades, além das estabelecidas no "caput" deste artigo, assegurado em favor dos mutuários o arbítrio, quanto a seleção dos projetos e a forma de participação dos mesmos.

Parágrafo Décimo Segundo - Ficam eliminadas as restrições para efeito de investimentos, contidas no artigo 3º da Lei nº 4.761/93."

Art. 4º - O Poder Executivo fixará os percentuais de que trata o artigo 4º da Lei nº 2.508, de 22 de maio de 1970, observados os limites máximos e mínimos, de modo a ajustar os financiamentos às condições operacionais do FUNDAP às variações de conjunturas, preservando sua viabilidade econômica e financeira.

Art. 5º - Os contratos de financiamento com recursos FUNDAP poderão ser periodicamente, objeto de oferta pública, visando a liquidação antecipada dos mesmos, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em moeda corrente equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento), dos saldos devedores dos contratos de financiamento apurados na data da liquidação;

II - que estejam realizados os investimentos decorrentes desses contratos, exigidos na forma da Lei ou, que sejam depositados no Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES, os respectivos recursos para cumprimento dessa obrigação;

III - os contratos poderão ser cedidos mediante leilão observado o preço mínimo estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 6º - Dos ingressos mensais feitos à conta FUNDAP serão destinados, no mínimo 2 % (dois por cento) e no máximo 5 % (cinco por cento) para capitalização do BANDES.

Parágrafo Único . A Secretaria de Estado da Fazenda transferirá esses recursos mensalmente para o BANDES juntamente com aqueles destinados à liberação dos financiamentos.

Art. 7º - A empresa registrada no FUNDAP poderá requerer o financiamento até o término do quinto mês após o mês do faturamento, base de cálculo, desde que o faturamento tenha ocorrido sob vigência do respectivo registro.

Art. 8º - Fica vedada a concessão de financiamento à conta do FUNDAP, as empresas que estiverem com qualquer débito de tributo ao Estado do Espírito Santo, vencido a mais de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 2.592/71 e o artigo 6º da Lei nº 4.761/93.

Art. 10º - Fica criado o Conselho de Avaliação do FUNDAP - CAF, composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Fazenda;

II - Presidente do BANDES;

III - Representante do SINDIFISCAL-ES;

IV - Representante da Associação dos Municípios do Espírito Santo - AMUNES;

V - Representante do SINDIEX;

VI - Representante da Assembléia Legislativa.

Parágrafo Primeiro - O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado da Fazenda e no seu impedimento pelo Presidente do BANDES.

Parágrafo Segundo - Cada membro titular do CAF terá suplente que o substituirá em caso de impedimento.

Parágrafo Terceiro - Os membros do CAF não serão remunerados por sua atuação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela as contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 1996.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS

Secretário de Estado da Fazenda

Publicada no DOES de 03.07.96, quarta-feira, pg. 01.